



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 8 de setembro de 2022 - Ano 10 - nº 3451



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Autarquias.....	2
Poder Legislativo.....	19
Administração Pública Municipal.....	21
Balneário Camboriú.....	21
Camboriú.....	22
Herval d'Oeste.....	23
Joinville.....	24
Jurisprudência do TCE/SC.....	24
Atos Administrativos.....	26
Licitações, Contratos e Convênios.....	27
Ministério Público de Contas.....	27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REC 22/00462047

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Chapecó

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @REC 19/00964977

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWWD - 782/2022

Cuida-se de Recurso de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Cesar Luiz Lang, representado por seu procurador Dr. Diógenes Lang Júnior, em razão do Acórdão n. 49/2022, proferido nos autos n. @REC-19/00964977.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões-DRR, que emitiu o Parecer n. 341/2022, no qual propôs o não conhecimento do recurso, dada a intempestividade da sua interposição, conforme se denota do excerto de seu pronunciamento, às fls. 9-12:

No que concerne à tempestividade, constata-se que o Acórdão n. 49/2022, foi **publicado no dia 06/07/2022**, por ocasião da disponibilização do DOTC-e n. 3405, no dia 05/07/2022. Considerando que **o prazo dos Embargos de Declaração é de 10 (dez) dias e sua oposição ocorreu em 22/08/2022** (fl. 8 do presente recurso), tem-se por intempestivo o recurso apresentado.

Anota-se que a contagem dos dias é contínua, ou seja, o prazo não é de 10 dias úteis e sim 10 dias corridos. Sendo inaplicável o art. 219 do Código de Processo Civil, eis que inexistente omissão nas normas deste Tribunal que necessitem a aplicação subsidiária da regra processual civil (art. 308 do RI).

Importante destacar que a intempestividade está configurada ainda que seja aplicado o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento do processo @REC 21/00187710 (relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst), realizado na Sessão Ordinária do dia 21/06/2021, segundo o qual é tempestivo o recurso quando interposto no prazo contado da publicação da decisão no DOTC-e ou do recebimento da notificação via ofício, considerando o que ocorrer por último. Isto porque a oposição dos Embargos de Declaração deu-se além do prazo recursal, cujo marco inicial para a sua contagem deu-se no dia 09/08/2022, primeiro dia útil após o recebimento da notificação – fls. 65 e 74 do processo @REC 19/00964977.

Outrossim, tendo em vista o pressuposto de cabimento dos Embargos de Declaração, qual seja: omissão, contradição ou obscuridade, a aplicação do art. 135, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, seria viável caso uma de suas hipóteses estivesse associada a um daqueles pressupostos. In casu, a omissão apontada pelo recorrente não guarda relação com as situações descritas no art. 135, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, isto porque:

a) não se trata de omissão relacionada a corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, assim entendidos por equívocos claramente perceptíveis que demonstram um desacordo entre a manifestação do relator ou do órgão julgador e o que foi consignado na decisão.

b) a omissão não apresenta fatos novos supervenientes que comprovem erro na identificação do responsável e, tampouco, o débito imputado ao recorrente decorre de “vantagens pagas indevidamente a servidor cuja devolução caberia ao seu beneficiário” – incisos II e III do §1º do art. 135 do RI;

c) trata-se de rediscussão da matéria quanto às obras e aos serviços executados e não executados, que não se reveste de omissão associada a fatos novos supervenientes às análises e às deliberações emitidas nos processos @REC 19/00964977 e @TCE 14/00288034 que comprovem que as irregularidades não ocasionaram o débito imputado.

Por essas razões, a intempestividade não pode ser superada.

De fato, assiste razão à DRR, porquanto a intempestividade do recurso está plenamente demonstrada, à luz dos preceitos normativos que regem os prazos processuais deste Tribunal.

Além disso, como bem assinalado pela citada Diretoria, não há possibilidade da aplicação do art. 135, § 1º, da norma regimental desta Casa, porquanto o recorrente, a despeito de invocar a existência de omissão na decisão recorrida, na verdade pretende rediscutir o mérito examinado por este Tribunal, por ocasião do julgamento dos autos principais e do processo n. @REC-19/00964977, no qual o Parecer n. DRR-468/2021, que embasou o voto do relator, examinou as questões referentes aos acréscimos e supressões da obra, novamente mencionadas pelo recorrente.

Assim, acolho os termos do Parecer n. DRR-341/2022 para não conhecer do presente recurso.

Diante do exposto e com fundamento no art. 27 da Resolução n. TC-09/2002, DECIDO:

Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 49/2022, exarado no processo @REC-19/00964977, na Sessão Ordinária realizada no dia 23/02/2022, em face do não preenchimento do requisito de admissibilidade da tempestividade, previsto no artigo 78, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Cesar Luiz Lang e ao seu procurador Dr. Diógenes Lang Júnior (OAB/SC-26.694).

Florianópolis, em 30 de agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Conselheiro Relator (art. 86 da LC n. 202/2000)

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 19/00158458

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO CARLOS ALVES

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Antônio Carlos Alves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0326890-63.2015.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Carlos Alves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 244169-1-01, CPF nº 432.902.309-10, consubstanciado no Ato nº 1578, de 23/05/2018, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0326890-63.2015.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0326890-63.2015.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0326890-63.2015.8.24.0023, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 2 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01095962

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO AFONSO DA SILVA MATTOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 798/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **PAULO AFONSO DA SILVA MATTOS**, servidor) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) no cargo de Técnico em Atividades Administrativas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4299/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1214/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **PAULO AFONSO DA SILVA MATTOS**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula 256267701, CPF nº 296.224.257-04, consubstanciado no Ato 335, de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2022.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Relator (art. 86 da LC 202/2000)

PROCESSO Nº: @PPA 21/00118581

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA MELO STAIMBACH

Decisão Singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Melo Staimbach, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Onildo Staimbach, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Melo Staimbach, em decorrência do óbito de Onildo Staimbach, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 135469-8-01, CPF nº 221.541.919-91, consubstanciado no Ato nº 3031, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 30 de Agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01184396

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA MACHADO DE SIMAS

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriana Machado de Simas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Machado de Simas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, nível 12, referência J, matrícula nº 285922-0-02, CPF nº 732.538.399-15, consubstanciado no Ato nº 1452, de 25/06/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de Agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO: @APE 18/01025913

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OSNI MACHADO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Osni Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3.602/2022 (fls.44-48) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1221/2022 (fl.49), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Osni Machado, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 10, referência B, matrícula n. 377717-0-01, CPF n. 484.838.939-91, consubstanciado no Ato n. 627/IPREV, de 26.3.2013, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e n. 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2022.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator



PROCESSO Nº:@APE 18/01089059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARLETE SOARES DE SOUZA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 777/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4252/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1645/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlete Soares de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, nível 12, referência J, matrícula nº 294812-5-01, CPF nº 586.604.539-72, consubstanciado no Ato nº 581, de 13/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 2 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01188464

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSELANI DA COSTA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 776/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, combinado com o artigo 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29/03/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4142/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1651/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roselani da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 264583-1-01, CPF nº 596.152.909-63, consubstanciado no Ato nº 1755, de 29/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº:@APE 18/01122013

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA IZABEL DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 778/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4392/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1679/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Izabel da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243840-2-01, CPF nº 457.489.349-49, consubstanciado no Ato nº 335, de 21/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de setembro de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00971807

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSIMERI MARILENE SOUZA

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Josimeri Marilene Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Josimeri Marilene Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 09, referência A, matrícula nº 673543-6-01, CPF nº 026.565.199-93, consubstanciado no Ato nº 918, de 27/03/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01188626

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARLIZE FERNANDES RESENDE

Decisão Singular



Trata o processo de ato de aposentadoria de Marlize Fernandes Resende, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlize Fernandes Resende, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 14, referência C, matrícula nº 264552-1-01, CPF nº 607.415.899-15, consubstanciado no Ato nº 1527, de 29/06/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01093323

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis

RESPONSÁVEL:Mylene Menezes Moure (Inventariante de Itamar Pittigliani)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIA REGINA BAHIA

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cláudia Regina Bahia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cláudia Regina Bahia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 244519-0-01, CPF nº 494.358.849-20, consubstanciado no Ato nº 582, de 13/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01097078

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ZELITA SALM

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Zelita Salm, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zelita Salm, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 255503-4-01, CPF nº 537.590.879-49, consubstanciado no Ato nº 340, de 29/02/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01171065

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARA REGINA SUTIL DE LIZ

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Mara Regina Sutil de Liz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3015/2022 (fls. 81-86), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de remessa do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma prevista pelo artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/1991.

Deferida a audiência (fl. 87), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 90-106. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4218/2022 ordenar o registro (fls. 108-116), com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança de nº 2013.046482-6, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/1188/2022 (fl. 117), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mara Regina Sutil de Liz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 0244752-5-01, CPF nº 776.653.099-68, consubstanciado no Ato nº 1239/IPREV, de 28/05/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança de nº 2013.046482-6, da Comarca da Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 2 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00116880

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial PAULINA VOLTOLINI BORINELLI

Decisão Singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Paulina Voltolini Borinelli, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Luiz Borinelli, servidor inativo Secretaria de Estado de Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Paulina Voltolini Borinelli, em decorrência do óbito de João Luiz Borinelli, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 14199-2-01, CPF nº 057.062.549-15, consubstanciado no Ato nº 2904, de 24/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator



PROCESSO Nº:@PPA 21/00084318

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial HELENA SCHMITT DA SILVA

Decisão Singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Helena Schmitt da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Lauro André da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Helena Schmitt da Silva, em decorrência do óbito de Lauro André da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Inicial, matrícula nº 206097-3-01, CPF nº 020.042.329-00, consubstanciado no Ato nº 1973, de 26/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00770074

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SONIA MARIA PUPIOSKI AGNE

Decisão Singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Sônia Maria Pupioski Agne, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Paulo Augusto Agne, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Sônia Maria Pupioski Agne, em decorrência do óbito de Paulo Augusto Agne, servidor inativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº 198241-9-01, CPF nº 423.613.469-15, consubstanciado no Ato nº 1155, de 25/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO:@APE 18/01040122

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SEONIR BACKES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 735/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3460/2022 (fls. 36-40), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.



O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1402/2022 (fl. 41), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SEONIR BACKES**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 955615-0-01, CPF nº 583.988.489-87, consubstanciado no Ato nº 235, de 02/02/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01040122

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SEONIR BACKES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 735/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3460/2022 (fls. 36-40), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1402/2022 (fl. 41), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SEONIR BACKES**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 955615-0-01, CPF nº 583.988.489-87, consubstanciado no Ato nº 235, de 02/02/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01061472

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADELSON TADEU KUHNEN

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 733/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3620/2022 (fls. 65-69), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1426/2022 (fl. 70), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.



Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADELSON TADEU KUHNEN**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 241783-9-01, CPF nº 245.583.209-06, consubstanciado no Ato nº 641, de 19/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01061472

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADELSON TADEU KUHNEN

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 733/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3620/2022 (fls. 65-69), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1426/2022 (fl. 70), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADELSON TADEU KUHNEN**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 241783-9-01, CPF nº 245.583.209-06, consubstanciado no Ato nº 641, de 19/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@PPA 19/00655249

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CRISTINA MARA DA COSTA MEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 757/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4314/2022 (fls. 42-45), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1633/2022 (fl. 46), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Cristina Mara da Costa Meira**, em decorrência do óbito de Marcio Meira, servidor ativo no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 197214-



6-01, CPF nº 432.834.979-15, consubstanciado no Ato nº 1777, de 01/07/2019, com vigência a partir de 07/05/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@PPA 19/00655249

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CRISTINA MARA DA COSTA MEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 757/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4314/2022 (fls. 42-45), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1633/2022 (fl. 46), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Cristina Mara da Costa Meira**, em decorrência do óbito de Marcio Meira, servidor ativo no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 197214-6-01, CPF nº 432.834.979-15, consubstanciado no Ato nº 1777, de 01/07/2019, com vigência a partir de 07/05/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00736400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório NAZARETE DE FATIMA ALFREDO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 730/2022

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, IV, da Resolução TC 06/2001 e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3575/2022 (fls. 21-24), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim correto o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1598/2022 (fl. 25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora **NAZARETE DE FATIMA ALFREDO**, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 238280601, CPF nº 741.248.629-20, consubstanciado no Ato nº 130, de 09/01/2019 e Apostila nº 81/2019, de 09/01/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00736400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório NAZARETE DE FATIMA ALFREDO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 730/2022

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, IV, da Resolução TC 06/2001 e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3575/2022 (fls. 21-24), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1598/2022 (fl. 25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora **NAZARETE DE FATIMA ALFREDO**, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 238280601, CPF nº 741.248.629-20, consubstanciado no Ato nº 130, de 09/01/2019 e Apostila nº 81/2019, de 09/01/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01233869

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDELTRUDES KLOCK

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 731/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3108/2022 (fls. 66-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1571/2022 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **EDELTRUDES KLOCK**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 284065-0-02, CPF nº 293.681.039-68, consubstanciado no Ato nº 2195, de 18/08/2014, retificado pelos Atos nº 122/2022, de 08/02/2022, e nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



PROCESSO:@APE 18/01233869

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDELTRUDES KLOCK

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 731/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3108/2022 (fls. 66-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1571/2022 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **EDELTRUDES KLOCK**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 284065-0-02, CPF nº 293.681.039-68, consubstanciado no Ato nº 2195, de 18/08/2014, retificado pelos Atos nº 122/2022, de 08/02/2022, e nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 19/00375122

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SALETE ANDRADE

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 748/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3224/2022 (fls. 149-154), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1281/2022 (fl. 155), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **SALETE ANDRADE**, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 294839-7-01, CPF nº 671.606.469-91, consubstanciado no Ato nº 2005, de 15/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 19/00375122

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva



INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SALETE ANDRADE

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 748/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3224/2022 (fls. 149-154), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1281/2022 (fl. 155), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **SALETE ANDRADE**, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 294839-7-01, CPF nº 671.606.469-91, consubstanciado no Ato nº 2005, de 15/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@PPA 20/00392290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELIANA GNEWUCH

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 752/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4285/2022 (fls. 39-42), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1172/2022 (fl. 43), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Eliana Gnewuch**, em decorrência do óbito de Orlando Rosa da Silva, servidor ativo no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 155884-6-01, CPF nº 167.941.099-72, consubstanciado no Ato nº 1169, de 26/05/2020, com vigência a partir de 02/02/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@PPA 20/00392290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELIANA GNEWUCH

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP



DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 752/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4285/2022 (fls. 39-42), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1172/2022 (fl. 43), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Eliana Gnewuch**, em decorrência do óbito de Orlando Rosa da Silva, servidor ativo no cargo de Agente de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 155884-6-01, CPF nº 167.941.099-72, consubstanciado no Ato nº 1169, de 26/05/2020, com vigência a partir de 02/02/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01168358

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AMERICO JOAO SAGAZ

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 744/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3902/2022 (fls. 55-59), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 023.09.028119-8, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1532/2022 (fl. 60), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **AMERICO JOAO SAGAZ**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 244559-0-01, CPF nº 454.482.569-53, consubstanciado no Ato nº 341, de 12/02/2014, retificado pelo Ato nº 75, de 17/03/2014, e Ato nº 2995, de 05/11/2014, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 023.09.028119-8, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01168358

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AMERICO JOAO SAGAZ

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 744/2022



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 3902/2022 (fls. 55-59), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 023.09.028119-8, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1532/2022 (fl. 60), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **AMERICO JOAO SAGAZ**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 244559-0-01, CPF nº 454.482.569-53, consubstanciado no Ato nº 341, de 12/02/2014, retificado pelo Ato nº 75, de 17/03/2014, e Ato nº 2995, de 05/11/2014, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 023.09.028119-8, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01083107

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA HELENA SILVEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 749/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4165/2022 (fls. 57-62), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **determinação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial proferida nos Autos nº 032239658.2015.8.24.0023.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1149/2022 (fl. 63), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA HELENA SILVEIRA DE OLIVEIRA**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 244384-8-01, CPF nº 442.195.639-20, consubstanciado no Ato nº 1592, de 19/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial proferida nos Autos nº 032239658.2015.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe os Autos nº 032239658.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres à servidora com o acréscimo de 20%, até o seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO:@APE 18/01083107

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA HELENA SILVEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 749/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4165/2022 (fls. 57-62), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **determinação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e da decisão judicial proferida nos Autos nº 032239658.2015.8.24.0023.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1149/2022 (fl. 63), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA HELENA SILVEIRA DE OLIVEIRA**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, matrícula nº 244384-8-01, CPF nº 442.195.639-20, consubstanciado no Ato nº 1592, de 19/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial proferida nos Autos nº 032239658.2015.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe os Autos nº 032239658.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres à servidora com o acréscimo de 20%, até o seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 20/00645172

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão ISADORA SASSI

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Isadora Sassi, em decorrência do óbito de Neori José Sassi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 4.446/2022 (fls.18-21) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1671/2022 (fl.22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Isadora Sassi, em decorrência do óbito de Neori José Sassi, servidor inativo no cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa), matrícula n. 222218-3-01, CPF n. 422.949.909-87, consubstanciado no Ato n. 2277, de 29.9.2020, com vigência a partir de 22.7.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO: @APE 18/01186178

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria INES TEREZINHA DE SOUZA KLOPPEL

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Inês Terezinha de Souza Kloppel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e mediante o Relatório de Instrução n. 4.219/2022 (fls.42-52), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. MPC/1649/2022 (fl.53), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Inês Terezinha de Souza Kloppel, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência G, matrícula n. 244120-9-01, CPF n. 305.563.099-87, consubstanciado no Ato n. 1439, de 24.6.2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8.2.2022, e Ato n. 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de setembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 17/00851125

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Silvio Dreveck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MANOEL JOSE FABIANO

Decisão Singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de MANOEL JOSE FABIANO, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2285/2019 (fls. 171), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Percepção da rubrica 1019 - Vantagem Pessoal Adicionada II (A), correspondente à incorporação da gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão/atividade especial, no percentual de 20% de 40%, **concedida sobre PL/DAS-6; bem como** a percepção da **rubrica 1040 - Vantagem Pessoal Adicionada II (B)**, correspondente à incorporação da gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão/atividade especial, no percentual de 80% de 40%, **concedida sobre PL/DAS-6, (decorrente do exercício cargos/funções de confiança ente 25/11/76 a 12/12/86 - fls. 130/131);** incorporadas nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, inciso III, da Resolução nº 002/2004, restando ausente o permissivo legal para as referidas incorporações, à época do exercício, uma vez que a referida resolução não apresenta dispositivo retroagindo a situações pretéritas.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 178-197. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4679/2019 ordenar o registro (fls. 199-202), considerando que:

De conformidade com os novos documentos trazidos aos autos, este corpo instrutivo esclarece que a documentação apresentada pela Unidade Gestora sana o apontado na audiência realizada, considerando que a concessão da referida vantagem encontra amparo legal no artigo 2º da Resolução nº 002/2004, conforme sua manifestação às fls. 186 a 195.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1908/2020 (fls. 203-210), discordou do encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo, opinando pela realização de audiência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela realização de audiência do Diretor de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para que apresente justificativas ou proceda à correção devida no tocante ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel José Fabiano, no prazo de trinta dias, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

1. Percepção da rubrica 1019 – Vantagem Pessoal Adicionada II (A) correspondente à incorporação da gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão/atividade especial, no percentual de 20% de 40% concedida sobre a PL/DAS-6 bem como a percepção da rubrica 2040 – Vantagem Pessoal Adicionada II (B), correspondente à incorporação da gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão/atividade especial, no percentual de 80% de 40%, concedida sobre a PL/DAS-6, decorrentes do exercício de cargos/funções de confiança entre 25.11.1976 a 12.12.1986, sem amparo em lei específica, em afronta ao art. 37, inciso X, da CRFB/1988 e, ainda, recebimento da Vantagem Pessoal Adicionada I e da Vantagem Pessoal Adicionada II



tendo por base o mesmo fato gerador (o exercício de cargos comissionados entre o período de 25.11.1976 a 12.12.1986), situação que infringe o art. 90, *caput*, e o descumprimento ao limite de 100%, disposto no art. 90, § 1º, ambos da Lei nº 6.745/85 (redação da Lei nº 6.901/86).

Acolhi o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, e determinei a realização de audiência (fls. 211-215).

A unidade gestora apresentou os documentos de fls. 218-250. Em seguida, a diretoria técnica realizou diligência por meio do Relatório nº DAP – 6818/2021 (fls. 252-254), que foi atendida nas fls. 257-521. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 3360/2022 ordenar o registro (fls. 523-535).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1202/2022, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 536-544).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, que esclareceu os pagamentos das rubricas questionadas em audiência (fls. 527-530):

A Alesc esclareceu que o percentual de 10% foi, posteriormente, convertido para 20%, conforme comprova a Resolução nº 971/88, acostada aos autos à fl. 521. Aquele Poder juntou cópia, também, da Resolução nº 415/1986 (fl. 520), conforme solicitado pela área técnica.

Quanto aos períodos exercidos, os quais originaram a incorporação das rubricas **Vantagem Pessoal Adicionada II (A)** e **Vantagem Pessoal Adicionada II (B)**, revisitando os autos, confirma-se que a Vantagem Pessoal Adicionada II (A) refere-se ao exercício do cargo de comissão de Diretor de Divisão código PL/DAU-3, atual PL/DAS-6, exercido entre 25/11/1976 a 12/12/1986. A Vantagem Pessoal Adicionada II (A) foi incorporada com fundamento no art. 90 da Lei nº 6.745, de 1985, no Processo nº 0295/1993 pela Resolução nº 1383/1993, sendo a Vantagem Pessoal Adicionada II (B) extensão da Vantagem Pessoal Adicionada I, tema já debatido e sacramentado por este Tribunal de Contas em relatório anterior dos autos e casos análogos.

Pelo exposto, observa-se que a inconsistência apontada da diligência foi suprida.

A **Vantagem Pessoal Adicionada I**, no valor de R\$ 3.678,87, refere-se à incorporação de 100% da diferença entre o valor do cargo efetivo e o cargo em comissão remunerado pelo código PL/DCA-4, atualmente correlacionado ao PL/DAS-6, exercido entre 25/11/1976 e 12/12/1986, com fundamento no artigo 90 da Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores), concedida mediante Processo nº 2241/1986 e segundo Resolução nº 911/1986.

A **“Vantagem Pessoal Adicionada II”** foi estendida a todos os servidores que ocupavam cargos em comissão e também percebiam a rubrica relativa ao desempenho de atividades especiais prevista no artigo 85, inciso VIII da Lei n. 6.7745/1985 (fl. 520). Assim, em sendo um rubrica incorporável e relativa ao exercício concomitante do cargo em comissão então ocupado, foi adicionada sob esta nomenclatura.

Registra-se que este sodalício de Contas já entendeu pela correção da referida verba e procedeu ao registro dos atos de aposentadoria de servidores que a percebiam. Cita-se, apenas como exemplo recente os processos n. 17/00099636, com registro ordenado em 01/07/2021 e 17/00091309, com registro ordenado em 25/06/2021, ambos com parecer favorável do Parquet de Contas.

No que tange a **Vantagem Nominalmente Identificável** no valor de R\$ 5.743,46, esta corresponde à aglutinação das vantagens concedidas por meio das Resoluções DP 40/1992, DP 46/1996 DP 69/1999 e 265/2011. Cumpre esclarecer que também não se trata daquelas denominadas como “estabilidade financeira”. Em verdade, tal VNI concedida à servidora aposentanda baseia-se em fatores geradores outros, que não o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas. Impende considerar as seguintes premissas de concessão do referido benefício:

A Gratificação prevista na Res. DP. 40/1992, art. 14: “a gratificação prevista na Resolução 1517/1989 e a vantagem horizontal percebida até esta data, por servidores em efetivo exercício da Assembleia Legislativa, ficam extintas e os seus valores agrupados sob o título de vantagem pessoal nominalmente identificável, compondo a remuneração para todos os efeitos legais”.

B Gratificação Res. DP. 69/1999: “a gratificação prevista no art. 85, inciso VIII da lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, auferida pelos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, passa a incorporar a remuneração como vantagem pessoal nominalmente identificável, na base de vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento, calculados sobre o valor fixo do vencimento do seu cargo efetivo e do benefício do art. 90 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985”.

C Gratificação Res. 265/2001, que disciplina o art. 2º da DP 69/1999, nos seguintes termos: “Art. 1º. Integrar à remuneração dos servidores ativos e inativos da Assembleia legislativa do Estado de Santa Catarina, a diferença a que se refere o art. 2º da Resolução DP nº 69/99, na base de 12,73%, calculada sobre o valor fixo do vencimento do respectivo cargo efetivo e do benefício do art. 90, da Lei nº 6.745/1985, observado o disposto previsto no parágrafo único do art. 1º da Resolução *ut supra*”.

D Gratificação Res. DP 44/1996:

Fica instituída e concedida aos servidores do Quadro da Assembleia Legislativa, exceto Procuradores Ativos e Inativos e os que detêm isonomia com estes, Gratificação de Atividade Legislativa, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º. A Gratificação a que se refere este artigo será calculada sobre os vencimentos, excluídas:

I - Gratificação de Atividade Parlamentar;

II - Gratificação pelo desempenho de Atividade Especial e de Plenário;

III - Gratificação de Atividade Administrativa e Financeira

IV - Gratificação pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas Comissões Legais e em órgãos de deliberação coletiva

V - Gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida;

VI - Gratificação de Representação, atribuída pela Resolução n. 1173, der 24 de julho de 1995;

VII - Função de Chefia e Assistência Intermediária.

§ 2º A Gratificação a que se refere este artigo estende-se aos servidores inativos.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revoçam-se as disposições em contrário.

E A Res. DP 68, de 23/08/2001, alterou para 20 o percentual disposto pela Res. DP 44/1996.

Como se denota do acima colacionado, tal rubrica deriva da aglutinação de vantagens diversas, concedidas aos servidores do Poder Legislativo Estadual de maneira geral, desde que se enquadrassem nos requisitos das revogadas normas concessivas, não se tratando, portanto, do chamado “Adicional de Exercício”, uma vez que não se funda em exercício de cargo em comissão ou função gratificada naquele Poder.



A Vantagem Nominalmente identificada atualmente foi incorporada aos vencimentos, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica acrescido o art. 35-A à Resolução nº 002, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 35-A. Ficam incorporados ao vencimento os valores pagos a título de gratificação prevista no art. 5º da Resolução nº 002, de 13 de abril 2004, incidentes sobre o vencimento, na forma do Anexo VI desta Resolução.

Parágrafo único. O valor remanescente decorrente da aplicação do art. 5º da Resolução nº 002, de 2004, continua sendo pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada individualmente e convertida em índice de vencimentos para preservar o valor conforme os reajustes da data-base ou de acordo com o cargo ou função de referência. (NR)

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MANOEL JOSE FABIANO, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-53, matrícula nº 616, CPF nº 215.662.759-20, consubstanciado no Ato nº 492/2017, de 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@PAP 22/80005640

UNIDADE GESTORA:BC Investimentos S.A.

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:BC Investimentos S.A. (Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC), Makromedia Tecnologia e Informática Ltda., Maria Pissaia, Secretária Municipal de Controle Governamental e Transparência Pública de Balneário Camboriú, Sidney Santos Soares, Victor Hugo Domingues

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 01/2022 - serviço técnico especializado para criação, desenvolvimento e locação da plataforma digital institucional da BC INVESTIMENTOS S.A.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 779/2022

Tratam os autos de procedimento Apuratório preliminar em face do Pregão Eletrônico nº 01/2022 lançado pela BC Investimentos S/A, para contratação de serviço técnico especializado visando a criação, desenvolvimento e locação de plataforma digital institucional.

Após o devido trâmite processual, o Tribunal Pleno ratificou a Decisão Singular nº 097/2022 (fls. 62/65), no seguinte sentido:

1. Determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 7º, I e 9º da Resolução n. TC-0165/2020, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. TC - 29/2021 por não estarem preenchidas as condições prévias do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 e as condições de seletividade nos termos nos termos do art. 8º da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar nos termos do art. 114-A. do Regimento Interno, art. 11 da Resolução n. TC-0165/2020 e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3. Determinar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. TC-0165/2020, a adoção de providência pela Diretoria da Empresa BC Investimentos S.A., na pessoa da Diretora Presidente, Sra. Maria Pissaia para sanear o processo, devendo a Diretora Presidente da Empresa BC Investimentos S.A. ou órgão societário competente na forma do Estatuto e legislação pertinente, analisar os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2022, e, assim entendendo, referendar a Decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que rejeitou de forma sumária a intenção de recurso da empresa Makromedia Tecnologia e Informática Ltda., no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta decisão.

4. Notificar o Secretário de Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública do Município de Balneário Camboriú, Sr. Victor Hugo Domingues, para ciência e acompanhamento do saneamento do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

5. Determinar à Secretaria Geral que, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

Em resposta à determinação constante no item 3 da aludida Decisão, a Unidade Gestora anexou o documento de fls. 72/78 ao presente processo.

Ato contínuo o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº 297/2022 (fls. 80/83), informando que foi atendida a determinação em sua plenitude, de modo que o arquivamento dos autos se torna necessário.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 747/2022 (fls. 88/94), endossou o entendimento técnico.

Pois bem.

O presente momento processual implica análise tão somente da decisão constante no item 3 da Decisão, que foi no sentido de determinar à Diretora Presidente da BC Investimentos que analisasse os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2022 e referendasse ou não a decisão. Em suas alegações, a Responsável anexou aos autos ofício de fl. 78, o qual aprova e referenda a decisão da pregoeira, bem como apresentou o termo de homologação do aludido Pregão.



Dessa forma, considerando o posicionamento técnico e ministerial, bem como a comprovação do cumprimento integral da única determinação à Responsável, **DECIDO**:

1. Determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 7º, I e 9º da Resolução n. TC-0165/2020, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. TC - 29/2021 por não estarem preenchidas as condições prévias e as condições de seletividade, nos termos dos respectivos arts. 6º e 8º da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Dar ciência da Decisão ao interessado, **Sr. Sidney Santos Soares**, no e-mail: comercial@makromedia.com.br e endereço constante da nota de rodapé da petição inicial: Rua Sapeaçu, 26, Bairro Nova Candeias, Candeias – Bahia, CEP: 43.815-190; à empresa BC Investimentos S.A. na pessoa da Diretora Presidente, **Sra. Maria Pissaia**, e-mail: maria.pissaia@bc.sc.gov.br e endereço Rua Dinamarca, nº 175, Ed. Ricardo - 2º Andar SI-201/202 – Bairro das Nações, CEP: 88338-315; e ao Secretário de Controle Governamental e Transparência Pública do Município de Balneário Camboriú, **Sr. Victor Hugo Domingues**, pelo e-mail controladoria@bc.sc.gov.br e endereço Rua Dinamarca, 320, 1º andar - Bairro das Nações, CEP: 88.338-900. Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 20/00262672

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrício José Satiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Paulo Arthur Wink

Decisão Singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Paulo Arthur Wink, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, em decorrência do óbito de Irene Candida Giorno Wink, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Paulo Arthur Wink, em decorrência do óbito de Irene Candida Giorno Wink, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Professor, matrícula nº 4089, CPF nº 313.268.469-49, consubstanciado no Ato nº 26162, de 26/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Camboriú

PROCESSO Nº:@PPA 20/00578556

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL:Elcio Rogério Kuhn, Luana Rodrigues Luciano

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CECÍLIA LUNGEN

Decisão Singular

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Cecília Lungen, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, em decorrência do óbito de Rainoldo Leopoldino Lungen, servidor da Prefeitura Municipal de Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Cecília Lungen, em decorrência do óbito de Rainoldo Leopoldino Lungen, servidor da Prefeitura Municipal de Camboriú, no cargo de Vigia, matrícula nº 1174103, CPF nº 350.892.029-15, consubstanciado no Ato nº 029/2020, de 13/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.



Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00447109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen, Luana Rodrigues Luciano

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA SALVELINA DA SILVA

Decisão Singular

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Salvelina da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, em decorrência do óbito de Salvador dos Santos, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Salvelina da Silva, em decorrência do óbito de Salvador dos Santos, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Camboriú, no cargo de Calceteiro, matrícula nº 12050, CPF nº 058.903.809-58, consubstanciado no Ato nº 027/2020, de 09/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Florianópolis, em 31 de Agosto de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Herval d'Oeste

Processo n.: @CON 22/00271292

Assunto: Consulta - Admissão de pessoal e reformas, no que tange à função e alteração de quadros de atribuições de servidores efetivos da Câmara de Vereadores

Interessado: Everton Parisenti

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Herval d'Oeste

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1076/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas) e não se amoldar às condições do § 2º do mesmo artigo.

2. Com fundamento no art. 105, § 1º, do Regimento Interno, informar ao Consulente os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 340, 1196, 1939, 1911, 2029, 2227 e 2288, os quais se encontram disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet (<https://www.tcsc.br/content/prejulgados-0>).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DAP/CAPE-I/Div. 1 n. 2680/2022**, ao Consulente e à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Herval d'Oeste.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 18/00717854

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JACINTA ULLMANN DA SILVA

Decisão Singular

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Jacinta Ullmann da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, em decorrência do óbito de Pedro Paulo da Silva, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Jacinta Ullmann da Silva, em decorrência do óbito de Pedro Paulo da Silva, servidor da Hospital Municipal São José de Joinville, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 55307, CPF nº 379.396.969-04, consubstanciado no Ato nº 31.829, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00342734

Assunto: Consulta - Alteração de carga horária de servidor em estágio probatório

Interessado: João Paulo Salmória

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1074/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. João Paulo Salmória, Presidente da Câmara de Vereadores de Anita Garibaldi, na qual apresenta questionamentos quanto à possibilidade de alteração da carga horária de servidor que se encontra em estágio probatório, ante o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 a 106-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Modificar o Prejulgado n. 2235 desta Corte de Contas, para passar a ter a seguinte redação:

“É possível o aumento de carga horária de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, incluindo os que se encontrem em estágio probatório, desde que caracterizado o exclusivo interesse público, caso em que deverá ser proporcionalmente majorado o vencimento de tais servidores, bem como, as verbas de caráter individual que a ele forem vinculadas, nos termos da legislação vigente. Tais incrementos de carga horária deverão respeitar as atribuições dos cargos atingidos, ser previstos em Lei formal autorizadora e observar o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 quanto ao aumento de despesas com pessoal e criação de despesas de caráter continuado.”

3. Orientar ao Consultante para consultar os Prejulgados ns. 1138, 1265, 1284, 1449 e 2235, acessível por meio do portal eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-0>), que contém orientações adicionais acerca da matéria objeto da consulta.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Anita Garibaldi.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00125636

Assunto: Consulta - Realização de depósitos e/ou investimentos em cooperativas de crédito

Interessado: Alcir Merizio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1080/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Os órgãos públicos municipais podem realizar depósitos e/ou investimentos em cooperativas de crédito apenas quando não houver banco oficial no Município e desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação, notadamente a Resolução n. 4.659/2018. O mesmo não ocorre com os recursos dos regimes próprios de previdência social, relativos às reservas, que devem seguir os termos da Resolução BACEN n. 4963/2021.

3. Encaminhar ao Consulente, com fundamento na Resolução n. TC-126/2016, por meio eletrônico, o Prejulgado n. 2213 (reformado).

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consulente.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 22/00308552

Assunto: Consulta - Prorrogação de contrato de concessão à luz da Lei n. 8.987/95

Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1071/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, da seguinte forma:

1. É possível a prorrogação excepcional de contrato de concessão de serviço público de natureza essencial não vencido até que haja conclusão de nova delegação, mas somente pelo prazo necessário para a finalização da licitação, em obediência ao princípio da solução de continuidade.

2. Prescinde de autorização ou alteração na lei municipal autorizadora a prorrogação excepcional do contrato de concessão de serviço público de natureza essencial, com fulcro no princípio de solução de continuidade, sendo suficiente o estabelecimento de termo aditivo.

3. Em condições ordinárias somente três hipóteses autorizam a prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos: (a) necessidade de amortização de investimentos realizados ao fim da concessão; (b) não realização de serviços previstos quando o concessionário não deu causa ao descumprimento contratual; e (c) quando houver necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, e somente pelo prazo necessário para o restabelecimento do reequilíbrio contratual.

4. Nos casos de prorrogação excepcional de contrato de concessão de prestação de serviços públicos de natureza essencial, o agente público deve adotar medidas tempestivas para o estabelecimento de uma nova concessão, podendo vir a ser responsabilizado pela omissão ou desídia em não fazer cessar a prorrogação excepcional do contrato.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 497/2022** e do **Parecer MPC n. 1382/2022**, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Republicado por Incorreção

Portaria N. TC-0375/2022

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2022, celebrado entre a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o Poder Executivo de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Comunicação (SECOM), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Poder Judiciário de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o disposto na Portaria N. TC-0545/2015, que estabelece mecanismos para elaboração e controle dos instrumentos de cooperação institucional, sob a forma de convênios, acordos, protocolos e congêneres, no âmbito do TCE/SC;

e
considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000001859-0

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rafael Martini, matrícula n. 451.163-8, Diretor da Assessoria de Comunicação Social, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2022, firmado entre a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT[AJ1] [JFC2]), o Poder Executivo de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Comunicação (SECOM), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Poder Judiciário de Santa Catarina (TJSC) e o TCE/SC, que objetiva a otimização da veiculação de matérias de utilidade pública e caráter educativo e/ou informativo, sem conteúdo publicitário, nas emissoras representadas pela ACAERT.

Art. 2º O gestor apresentará o Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N.TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Portaria N. TC-0398/2022

Altera a Portaria TC-0371/2022, que dispõe sobre a operacionalização dos ressarcimentos a título de auxílio-saúde, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC-06, de 27 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TC-0371/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O ressarcimento, a título de auxílio-saúde, nos termos e nos limites estabelecidos na Resolução N. TC-194/2022, é condicionado a:

- I –
- II –
- III –



§ 1º
§ 2º
§ 3º O deferimento do pedido de ressarcimento implica na concessão do auxílio-saúde, via de regra, a partir do mês do requerimento, à exceção do primeiro requerimento, que retroagirá seus efeitos, na forma prevista no art. 10 da Resolução N. TC-0194/2022;
§ 4º” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022 - 956898

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 39/2022, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa para execução do projeto do sistema fotovoltaico, das ações de M&V (medição e verificação), marketing e divulgação, palestras de treinamento e capacitação, conforme projeto do TCE/SC aprovado no PEE nº 001/2019 da CELESC. A data de abertura da sessão pública será no dia 28/09/2022, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 956898. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 956898, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 39/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 19B408693D6A51E6118BC3164D4CF9C61F981D7C.

Florianópolis, 06 de setembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO – MPC N. 001/2022. DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instituição, regulamentação e uso da Carteira de Identidade Funcional Digital dos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC).

Considerando que o art. 130 da CRFB/1988 assegura expressamente aos membros do Ministério Público de Contas os mesmos direitos previstos para os membros dos demais ramos do Ministério Público;

Considerando que o art. 42 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) dispõe que os membros do Ministério Público têm direito à carteira funcional, válida como cédula de identidade em todo o território nacional, bem como direito ao porte de arma independente de qualquer ato formal de licença ou autorização;

Considerando que o art. 212 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), aplicável aos membros do Ministério Público de Contas, por força do art. 130 da CRFB/1988, do art. 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 107, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), dispõe sobre o direito à carteira funcional e porte de arma;

Considerando que a Carteira de Identidade Funcional possui validade como identificação civil, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei n. 12.037/2009;

Considerando que os membros e servidores do Ministério Público de Contas necessitam de instrumento prático e eficaz para sua rápida identificação quando do desempenho de suas atividades;

Considerando que o formato digital da Carteira de Identidade Funcional gerará praticidade e mobilidade, além de garantir a autenticidade, integridade, veracidade e validade jurídica do documento, evitando fraudes;

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 7º,



incisos V e XIII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018 e alterado pelas Portarias MPC n. 08/2021, 25/2021, 66/2021 e 70/2022,

RESOLVE

Art. 1º. Instituir a Carteira de Identidade Funcional, em formato digital, dos membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional dos membros e servidores do Ministério Público de Contas será expedida pela Procuradoria-Geral.

Art. 2º. A Carteira de Identidade Funcional será confeccionada na cor vermelha e terá as seguintes características:

I – logotipo do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina;

II – nome completo, nome social, fotografia, número do cadastro de pessoa física, número do registro geral de identidade com data de expedição, data de nascimento, naturalidade, filiação, grupo sanguíneo/RH, número de matrícula e cargo do membro ou servidor;

III – título de eleitor, com zona eleitoral e sessão;

IV – local e data de expedição do documento;

V – assinatura do portador e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

VI – a informação “válida em todo território nacional”.

§ 1º Na Carteira de Identidade Funcional dos membros do Ministério Público de Contas conterà também os seguintes dizeres: “Ao titular desta identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei a membros do Ministério Público (art. 130 da Constituição Federal e art. 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina), dentre elas: a validade da carteira funcional como cédula de identidade em todo o território nacional e o direito ao porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, salvo o registro da arma no órgão competente, devendo-lhe ser conferido o livre acesso a locais públicos e privados, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (arts. 212 e 213, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019)”.

Art. 3º. A Carteira de Identidade Funcional seguirá o modelo constante no Anexo I da presente Resolução.

Art. 4º. A Gerência de Recursos Humanos, com o apoio da Gerência de Informática, ficará responsável pelo registro, cadastramento e expedição das carteiras funcionais em formato digital.

Parágrafo único. As alterações das informações cadastrais dos membros e servidores deverão ser comunicadas à Gerência de Recursos Humanos para atualização do perfil dos usuários.

Art. 5º. Após a ativação do cadastro pelos setores responsáveis, os membros e servidores do Ministério Público de Contas deverão baixar e instalar o aplicativo disponibilizado para uso da Carteira de Identidade Funcional em aparelho de tecnologia compatível.

Art. 6º. Nos casos de perda, extravio ou subtração do aparelho de tecnologia compatível que contenha o aplicativo da Carteira de Identidade Funcional, os membros e servidores deverão comunicar imediatamente a Gerência de Recursos Humanos para que providencie o bloqueio de acesso junto à Gerência de Informática.

Art. 7º. Nos casos de suspensão, exoneração, demissão, cessão, licença sem vencimento, aposentadoria ou falecimento do usuário, a Gerência de Recursos Humanos deverá comunicar a Gerência de Informática para que providencie o bloqueio do aplicativo de acesso à Carteira de Identidade Funcional.

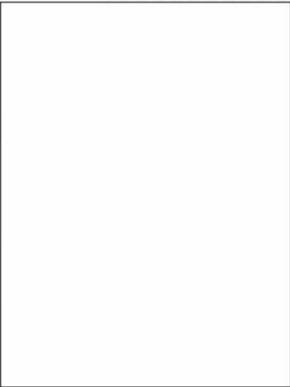
Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral do MPC/SC.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de setembro de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

ANEXO I

		MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA	
CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL			
	NOME	CPF	
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXX.XXX.XXX-XX	
	CARGO	RG	
	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXX.XXX.XXX-X	
	NÚMERO DE MATRÍCULA		
	XXXXXXXXXX		
	_____ ASSINATURA DO TITULAR		



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Ao titular desta identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei a membros do Ministério Público (art. 130 da Constituição Federal e art. 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina), dentre elas: a validade da carteira funcional como cédula de identidade em todo o território nacional e o direito ao porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, salvo o registro da arma no órgão competente, devendo-lhe ser conferido o livre acesso a locais públicos e privados, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio (arts. 212 e 213, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019)

FILIAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	TÍTULO DE ELEITOR XXX XXX XXX	GRUPO SANGÜÍNEO X
DATA DE NASCIMENTO XX/XX/XXXX	ZONA SEÇÃO XXX XXXX	FATOR RH XXXXXXXXXXXX
NATURALIDADE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		

DATA DE EXPEDIÇÃO
XX/XX/XXXX
LOCAL DE EXPEDIÇÃO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSINATURA DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

